

---

## DECISÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO**

**PROCESSO N° 040/2023**

**CONCORRÊNCIA 001/2023**

**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA - ME**

O Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo Vilson Celestino Batista, nomeado pelo Decreto 007/2021, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga a **IMPUGNAÇÃO** apresentada por **TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA - ME**, com as seguintes razões de fato e de direito.

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/1993:

[...]

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.  
(...)

 38 3742 1011

 @buritizeiroprefeitura

 facebook.com/buritizeiroprefeitura

 Praça Coronel José Geraldo, 01  
Centro - CEP 39280-000  
CNPJ 18.279.067/0001-72

Diante do dispositivo citado e considerando que a impugnação foi encaminhada em 05 de maio de 2023, estando a sessão para abertura dos envelopes de habilitação designada para o dia 15 de maio de 2023 declaro a sua TEMPESTIVIDADE.

## **2 - DO OBJETO DO CERTAME**

Através do Processo Licitatório 040/2023 - Concorrência 001/2023 pretende-se a contratação de empresa para realização de pavimentação sextavada em vias públicas municipais.

## **3 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Alega a IMPUGNANTE em síntese, a necessidade de se excluir a exigência contida no item 10.5.3.1. do instrumento convocatório que estabelece que *para os subitens que compõem a condição 10.3.4.3 (qualificação técnico-operacional), cada uma das quantidades mínimas indicadas deve ser demonstrada em um único atestado ou declaração, isto é, em uma mesma obra, não se admitindo somatório de atestados com quantidades inferiores às estabelecidas para um mesmo item.*

Afirmou que tal exigência restringe ilegalmente a competitividade do certame e é contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União de que o impedimento a utilização de mais de um atestado para fins de comprovação da capacidade técnica deve ser devidamente justificado pela administração.

Requeru por fim a retificação o item 10.5.3.1 do instrumento convocatório de forma a possibilitar o somatório de atestados ou declarações de capacidade técnica, bem como a reabertura do prazo mínimo legal para apresentação de propostas.

---

É o relato do necessário.

#### **4 - FUNDAMENTAÇÃO**

Após detida análise das razões apresentadas pela impugnante verifico que a mesma está provida de razão.

Conforme restou assentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 7.982/2017: *“A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”*.

A referida matéria constou inclusive do boletim de jurisprudência de nº 188 da Corte de Contas.

Dessa forma, verificando-se o entendimento do TCU, aliado a previsão expressa de que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a vedação contida no item 10.5.3.1 deve ser retificada.

Pontua-se ainda que é a Lei 8.666/1993 estabelece expressamente a proibição aos agentes públicos em admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

#### **5 - DECISÃO**

Destarte, CONHEÇO a impugnação apresentada, dada sua tempestividade. No mérito decido pelo seu PROVIMENTO de forma a retificar o item 10.5.3.1. do instrumento convocatório que passa

 38 3742 1011

 @buritizeiroprefeitura

 facebook.com/buritizeiroprefeitura

 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72

a ter a seguinte redação: ***Para os subitens que compõem a condição 10.3.4.3 (qualificação técnico-operacional), cada uma das quantidades mínimas indicadas deve ser demonstrada em um ou mais atestados ou declarações, isto é, admitindo-se o somatório de atestados com quantidades inferiores às estabelecidas para um mesmo item para se chegar ao mínimo exigido no item 10.2.5.2.***

Na oportunidade, tendo em vista necessidade de alteração do edital em decorrência de informidades vislumbradas após o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Fomenge Engenharia LTDA determino a republicação do edital **devidamente retificado, utilizando-se como referência metros lineares para a Qualificação Técnico-Operacional e a Qualificação Técnico-Profissional, o item MEIO FIO E SARJETA MOLDADO EM LOCO - mínimo 5000 m (nos termos das informações prestadas pelo Diretor de Estudos e Projetos);** com o cancelamento da decisão designada para 15/05/2023; reabrindo-se o prazo legal nos termos do Art. 21, §4º da Lei 8.666/1993.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Buritizeiro, 09 de Maio de 2023.

Vilson Celestino Batista  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

